



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	8
	Rubrica

84

Processo : 10855.001916/93-34  
Acórdão : 203-05.214  
  
Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
Recurso : 102.720  
Recorrente : METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A.  
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

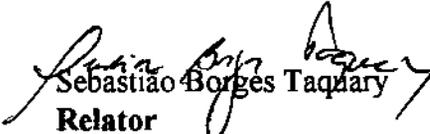
**COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar, em mandado de segurança, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa. Os juros são devidos, por representarem remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.001916/93-34  
**Acórdão** : 203-05.214

**Recurso** : 102.720  
**Recorrente** : METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A.

### RELATÓRIO

No dia 22.11.93 (fls.06), lavrou-se o Auto de Infração, contra **METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A.**, dela exigindo a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, ~~sob o enquadramento legal da Lei Complementar nº 70/91 (art. 1º, 2º, 5º e 10º, parágrafo único)~~, por falta do recolhimento dessa Contribuição, quanto aos fatos geradores, ocorridos em agosto de 1993, sob a alíquota de 2% e multa de 100% (fls. 05), importando o crédito tributário em 132.709,68 UFIR.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 15/30, onde suscitou a nulidade do Auto de Infração, por estar a matéria *sub-judice* e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da exigência.

A Decisão Singular (fls. 53/56) julgou procedente a ação, declarando devida a cobrança da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, porém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por estar a matéria sendo examinada pela Poder Judiciário.

Com guarda do prazo legal (fls. 57), veio o Recurso Voluntário, fls. 58/63, reeditando os argumentos expendidos na Impugnação, enfatizando que foram feitos os depósitos, de forma integral, e, por isso, não cabe a autuação e, com base no art. 62, do Decreto nº 70.235/72, sustentou que se não lhe pode fazer a exigência inserta, na peça básica, sendo, no caso, defesa a aplicação da multa de 100% e dos juros moratórios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001916/93-34  
Acórdão : 203-05.214

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu desenvolvimento válido. Por isso, dele conheço.

Conforme relatado, a decisão singular declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mercê da preexistência de pendência judicial, na forma comprovada nos autos, onde se comprou, também, a preexistência de depósitos integrais, na via judicial, dos débitos alegados pelo Fisco.

Assim, não há que prover quanto à parte da exigência da Contribuição. E, quanto à aplicação da multa de ofício, há de ser provido o apelo, uma vez que a mesma não é aplicável, na hipótese de constituição do crédito tributário federal, para prevenir-se contra a decadência, quando o contribuinte se achar protegido por prévia vedação judicial. É o que está expresso na regra do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Entendo, por outro lado, cabíveis, aqui, os juros moratórios, porque os mesmos não têm o condão de punir, mas, e tão-somente, de remunerar o capital da Fazenda Nacional, enquanto em poder da empresa.

A matéria encontra precedente da mesma empresa, nesta Terceira Câmara, que, na Sessão de 14.10.97, julgando o RV nº 101.489, decidiu, à unanimidade, pelo provimento parcial do apelo, para excluir da exigência a multa de lançamento, por ofício, conforme se pode conferir do Acórdão nº 203-03.561, de que foi Relator o eminente Conselheiro RENATO SCALCO ISQUIERDO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa, por lançamento de ofício, nela mantendo os juros moratórios.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY